



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.180-A, DE 2008

(Da Sra. Fátima Bezerra)

Cria um Centro Federal de Educação Tecnológica na Cidade de Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. VICENTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Parnamirim, vinculado ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Parnamirim, no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º O Centro Federal de Educação Tecnológica de Parnamirim terá como objetivos ministrar o ensino tecnológico, inclusive de nível superior, em áreas de interesse do litoral oriental do Estado, especialmente, para as de tecnologias voltadas para as atividades de agropecuária, indústria e comércio.

Art. 3º A personalidade jurídica da Centro Federal de Educação Tecnológica de Parnamirim, sua estrutura organizacional e forma de funcionamento serão definidos nos termos da legislação pertinente e de seu Estatuto.

Parágrafo Único. O patrimônio do Centro Federal de Educação Tecnológica de Parnamirim será constituído pelos bens e direitos que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por bens e direitos que essa entidade venha a adquirir.

Art. 4º A implantação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Parnamirim fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei n.º 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O município de Parnamirim está localizado no litoral oriental do Estado do Rio Grande do Norte, a 14 Km da capital, abrangendo uma área de 126,6 Km², que corresponde a 0,24% da área do Estado e a 5% da área da região metropolitana. A população atual estimada é de 163.144 habitantes (IBGE, 2005), com densidade demográfica de 988,82 hab/km. Segundo o Atlas de Desenvolvimento Humano/PNUD (2000), o IDH é de 0,760, considerado como município de médio desenvolvimento humano, ocupando a segunda posição no Estado e a 1.571ª no Brasil.

As principais atividades econômicas do município são agropecuária e comércio, havendo também alguma atividade industrial. Quanto à infra-estrutura, existem duas agências dos Correios, 11 hotéis e duas pousadas, uma estação rodoviária, uma ferroviária, um Aeroporto e dois campos de pouso, além de 2.242 empresas com CNPJ atuantes no comércio varejista. (IDEMA, 2001).

Na área educacional, o município possui 126 estabelecimentos de ensino, sendo 42 de educação infantil, 66 de ensino fundamental e 18 de ensino médio. De

acordo com dados do Censo Educacional (INEP, 2007), o número da matrícula inicial em educação profissional de nível técnico não chega a 150, sendo oferecidas vagas apenas na rede privada, ao passo que a matrícula no ensino médio ultrapassa oito mil inscritos.

Apesar de todo potencial econômico do Rio Grande do Norte, ainda há muito a ser construído em termos de políticas públicas que criem condições para o desenvolvimento sustentável do Estado, com elevação dos níveis de escolaridade e formação de profissionais para atuar nos setores produtivos. Sob essa perspectiva, o Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, encampado a partir de 2003, vem ao encontro dessa necessidade, levando às principais cidades do interior educação pública, gratuita e de qualidade, com ênfase na pesquisa e na inovação tecnológica, tanto na modalidade presencial como à distância.

Em face disso, e considerando que as 11 unidades de Cefets implantadas e/ou em vias de implantação no Rio Grande do Norte não cobrem toda a dimensão territorial potiguar, propõe-se a criação desta nova unidade no município de Parnamirim.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2008.

Deputada Fátima Bezerra (PT-RN)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) (VETADO)

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II - alcançar, nas leis que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidos pelo § 1º.

§ 4º (VETADO)

Art. 2º. A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 3º. O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no caput as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º. Aplica-se às leis a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Martus Tavares

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Apresentado pela Deputada Fátima Bezerra, o Projeto de Lei nº 4.180, de 2008, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Parnamirim, no Estado do Rio Grande do Norte.

A Justificação da proposição apresenta as seguintes razões:

“O município de Parnamirim está localizado no litoral oriental do Estado do Rio Grande do Norte, a 14 km da capital, abrangendo uma área de 126,6 km², que corresponde a 0,24% da área do Estado e a 5% da área da região metropolitana. A população atual estimada é de 163.144 habitantes (IBGE, 2005), com densidade demográfica de 988,82 hab/km. Segundo o Atlas de Desenvolvimento Humano/PNUD (2000), o IDH é de 0,760, considerado como município de médio desenvolvimento humano, ocupando a segunda posição no Estado e a 1.571^a no Brasil.

As principais atividades econômicas do município são agropecuária e comércio, havendo também alguma atividade industrial. Quanto à infra-estrutura, existem duas agências dos Correios, 11 hotéis e duas pousadas, uma estação rodoviária, uma ferroviária, um Aeroporto e dois campos de pouso, além de 2.242 empresas com CNPJ atuantes no comércio varejista. (IDEMA, 2001).

Na área educacional, o município possui 126 estabelecimentos de ensino, sendo 42 de educação infantil, 66 de ensino fundamental e 18 de ensino médio. De acordo com dados do Censo Educacional (INEP, 2007), o número da matrícula inicial em educação profissional de nível técnico não chega a 150, sendo oferecidas vagas apenas na rede privada, ao passo que a matrícula no ensino médio ultrapassa oito mil inscritos.

Apesar de todo potencial econômico do Rio Grande do Norte, ainda há muito a ser construído em termos de políticas públicas que criem condições para o desenvolvimento sustentável do Estado, com elevação dos níveis de escolaridade e formação de profissionais para atuar nos setores produtivos. Sob essa perspectiva, o Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, encampado a partir de 2003, vem ao encontro

dessa necessidade, levando às principais cidades do interior educação pública, gratuita e de qualidade, com ênfase na pesquisa e na inovação tecnológica, tanto na modalidade presencial como à distância.

Em face disso, e considerando que as 11 unidades de Cefets implantadas e/ou em vias de implantação no Rio Grande do Norte não cobrem toda a dimensão territorial potiguar, propõe-se a criação desta nova unidade no município de Parnamirim.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “p”, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Sem dúvida que a pretensão que orienta o propósito do Projeto de Lei nº 4.180, de 2008, é relevante e significativa para o desenvolvimento nacional. Com efeito, é de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento econômico, social e tecnológico de uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino técnico figura como meta prioritária a ser concretizada, tendo em conta o fortalecimento da economia nacional e da competitividade do parque industrial brasileiro.

O Estado tem papel relevante como agente indutor da expansão do ensino universitário por todas as regiões do Brasil. A ampliação do número de universidades federais e de Centros Tecnológicos, anteriormente localizados apenas nas capitais dos Estados, representa um avanço na dinâmica relacionada com o acesso do cidadão à educação superior de qualidade. Essas razões, justificam nossa manifestação favorável ao Projeto de Lei nº 4.180, de 2008.

O Centro Federal de Educação Tecnológica de Parnamirim será uma instituição destinada **à formação e qualificação de profissionais de nível superior**, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado do Rio Grande do Norte (art. 2º da proposição).

Por fim, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, pela Comissão competente, tendo em vista a previsão de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, na forma do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 4.180, de 2008, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 05 de março de 2008.

Deputado VICENTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.180/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela d'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO